



PROCESSO TC Nº 05802/17

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Pombal - PB

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Sr<sup>a</sup> Yasnaia Pollyanna Werton Dutra

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Pombal - PB. Prestação de Contas Anual – Exercício 2016. Embargos de Declaração. Não demonstrada a omissão, obscuridade e/ou contradição, mostra-se inadequada a via eleita, visando à reforma da decisão, ora embargada. Conhecimento dos presentes embargos de declaração e não provimento.

### **ACÓRDÃO APL – TC - 0610/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05802/17, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na conformidade do Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2021



**PROCESSO TC Nº 05802/17**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, interposto pela Sr<sup>a</sup>. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ex-Prefeita Municipal de Pombal-PB, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC 00521/2021 e do PARECER PPL – TC 00206/2021.

Nos termos das decisões precitadas, esta Corte de Contas decidiu, por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo julgar irregulares as contas de gestão da Sra.YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, além da imputação de débito, aplicação de multa, dentre outras cominações.

Inconformada a ex-Gestora interpôs os presentes embargos alegando contradição no voto do Relator e a jurisprudência desta Corte de Contas sobre os mesmos fatos ocorridos em exercício anterior, requerendo ao final o acolhimento dos presentes embargos de declaração para supressão da contradição apontada, com efeito modificativo para supressão da imputação de débito imposta a gestora, com a consequente emissão de Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas em análise.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de Declaração, nos termos da Resolução Normativa TC 010/2010 (Regimento Interno do TCE-PB), são cabíveis para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida (Art. 227).

As decisões, ora embargadas, foram publicadas no dia 19/11/2021, mesma data em que foi protocolado o presente recurso, portanto, tempestivo, além da legitimidade



**PROCESSO TC Nº 05802/17**

da parte recorrente e a indicação dos aspectos que entende ser contraditórios na decisão embargada, motivo pelo qual merecem ser conhecidos, com as consequências do §1º do art. 227 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito e, de acordo com a Embargante, a contradição estaria no fato de que, nos autos do Processo TC 04581/16, que analisou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pombal, exercício de 2015, foi registrada irregularidade idêntica a encontrada no acórdão embargado, referente a suposto desvio de recursos públicos atinentes a parcelamento de débito realizado pela Edilidade junto ao Ministério do Turismo. Alega ainda que naquela ocasião, à unanimidade de votos, a irregularidade resultou apenas na aplicação de multa e recomendação à então gestora e ora embargante.

Sem razão a Embargante. A contradição ocorre quando há um vício interno na decisão, ou seja, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão da decisão. O processualista, Freddy Didier Jr, afirma que uma decisão é contraditória quando: "Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão".

Em suma, a contradição que justifica a interposição dos embargos de declaração é a contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão embargada.

Para corroborar esse entendimento, traz-se à colação a decisão do Superior Tribunal de Justiça, quando do enfrentamento da matéria, nos termos da ementa transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição,



**PROCESSO TC Nº 05802/17**

suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, **"a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial**, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) (grifo nosso)

Diante disso, observa-se que no caso em questão, a Embargante não conseguiu demonstrar a contradição entre os elementos (fundamentos e conclusão) da decisão embargada, mesmo na hipótese de acolhimento dos argumentos apresentados, que podem, numa análise aprofundada dos elementos registrados no decorrer das instruções do presente processo e daquele apontado como paradigma, indicar uma possível divergência de entendimento em relação ao mesmo fato, situação que não autoriza a interposição dos embargos de declaração, visto que a Recorrente busca uma mera tentativa do reexame da causa, que poderá ocorrer por meio da via recursal adequada.

### **III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos e, considerando que a via eleita é inadequada, uma vez que as razões aduzidas pela Embargante não comprovaram a contradição arguida, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas.

É o voto.

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 08:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 10:49



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL